



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786316 - PR (2024/0423415-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO SIMON
AGRAVANTE : NAURO MÁRIO BARBOSA
AGRAVANTE : MARGARETH SIMON BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO SIMON
AGRAVANTE : VANDERLEI SIMON
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
AGRAVADO : PERON FERRARI S/A
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO - PR042562
ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 86, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

2. O acórdão recorrido constatou que, neste caso, houve sucumbência recíproca, pois ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações.

3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786316 - PR (2024/0423415-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO SIMON
AGRAVANTE : NAURO MÁRIO BARBOSA
AGRAVANTE : MARGARETH SIMON BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO SIMON
AGRAVANTE : VANDERLEI SIMON
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041
AGRAVADO : PERON FERRARI S/A
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO - PR042562
ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 86, *caput*, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

2. O acórdão recorrido constatou que, neste caso, houve sucumbência recíproca, pois ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações.

3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO SIMON, NAURO MÁRIO BARBOSA, MARGARETH SIMON BARBOSA, PAULO ALBERTO SIMON, VANDERLEI SIMON (RENATO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO

1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-MARGARETH SIMON BARBOSA/13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR E OUTROS.

1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.

- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.

1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDITORES.

- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.

1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial.

2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-PERON FERRARI S/A.45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR

REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.

- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.

Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.

Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido. (e-STJ, fls. 91/92)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, RENATO e outros alegaram violação dos arts.85, §§ 2º e 8º, do CPC, ao sustentarem, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, que o ônus da sucumbência deve ser imposto em sua totalidade em desfavor de PERON FERRARI, pois foi quem deu causa ao incidente e/ou deve ser reduzido o valor fixado.

O acórdão estadual fixou os honorários sucumbenciais, com base no princípio da sucumbência, sem deixar de analisar o princípio da causalidade. Veja-se:

Tendo em vista a manifesta litigiosidade instaurada quanto à natureza da relação contratual, ao valor a constar no quadro de credores, e à classificação do crédito, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Em que pese os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral de Justiça para que seja incumbida à integralidade do ônus sucumbencial à recuperanda por ter dado causa à demanda ao arrolar incorretamente o crédito, cumpre observar que os precedentes desta Câmara citados no mov. 44.1 dizem respeito a casos com contextos processuais diversos (perda do objeto da impugnação) a presente.

Aqui, verifica-se que os impugnantes, de outro lado, restaram vencidos, devendo a distribuição observar o princípio da sucumbência,

ou seja, de forma proporcional à vitória e derrota das partes, sem deixar de sopesar quem deu causa à apresentação do incidente. (e-STJ, fl. 97 - sem destaque no original)

No entanto, nas razões do apelo nobre, não se verifica impugnação ao princípio da sucumbência, o qual foi utilizado para verificar que ambas as partes foram proporcionalmente vitoriosas e derrotadas, conforme descreve o acórdão.

Sendo assim, incide-se a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.

Ademais, destaco que é pacificado nesta Corte Superior a possibilidade da sucumbência recíproca e, por consequência, o estabelecimento proporcional do valor dos honorários em relação à sucumbência de cada parte.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

Tese de julgamento: Há sucumbência recíproca quando ambas as partes têm responsabilidade parcial no resultado da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.039.043/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

(AgInt no REsp n. 1.989.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024 - sem destaque no original)

No caso, nota-se que o Tribunal estadual reconheceu a litigiosidade das partes, não só quanto à retificação do valor do crédito, mas também quanto à natureza da relação contratual e classificação do crédito e, portanto, distribuiu o ônus sucumbencial.

Dessa forma, inviável diferente conclusão tanto da aplicação da sucumbência recíproca, porquanto descrita a sua ocorrência no acórdão recorrido, quanto da distribuição percentual, porque para tal demandaria reexame fático-probatório, o que não é possível nos termos da vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO.

[...]

2. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.912/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPRORCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 86, caput, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

2. O acórdão recorrido constatou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao resultado final do único pedido da demanda sobre o qual havia controvérsia, bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas processuais.

3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.352/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024 - sem destaque no original)

Além de que, quanto ao dissídio jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

Na hipótese, verifica-se que não há similitude fática entre os julgados paradigmas e o recorrido, uma vez que o precedente pontua que está em discussão apenas o real montante do débito, enquanto, no presente caso, a Corte afirma que foram litigiosos três pontos, por isso a distribuição sucumbencial, conforme acima fundamentado. Por esse motivo, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Tal Súmula também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial e faz com que não seja possível conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA DE MAGISTRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]

9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do indicado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões díspares ocorreram em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.731.806/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti [Desembargador Convocado TJRS], Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - sem destaque no original)

Por fim, quanto à tese do enriquecimento sem causa, não foi prequestionada, o que faz incidir a Súmula n. 211 do STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PERON FERRARI S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.786.316 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423415-1

Número de Origem:

00008587220198160154 00012065620208160154 00383581320238160000 00484172620248160000
12065620208160154 383581320238160000 484172620248160000
48417262024816000000012065620208160154 8587220198160154

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SIMON

AGRAVANTE : NAURO MÁRIO BARBOSA

AGRAVANTE : MARGARETH SIMON BARBOSA

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO SIMON

AGRAVANTE : VANDERLEI SIMON

ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041

AGRAVADO : PERON FERRARI S/A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO - PR042562

ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478

BRUNO DA COSTA VAZ - PR073907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025